



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10950.003898/2003 -43
Recurso nº. : 142.540
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1999 e 2000
Recorrente : FRIGORÍFICO NAVIRAI LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PA
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº. : 105-14.940

OMISSÃO DE RECEITAS - Reconstituída a conta caixa com a exclusão de cheques compensados escriturados como se tivessem suprido caixa mas que não foram escrituradas suas saídas, aflorando o saldo credor de caixa, presunção legal de omissão de receitas, correta as exigências dos tributos e contribuições lançados.


MULTA – A penalidade básica de 75% está prevista na legislação (art. 44 Lei nº 9.430/96), e não tem caráter confiscatório. A Constituição Federal veda a utilização de tributo com efeito de confisco, não tendo aplicação no campo das penalidades pelo descumprimento da legislação tributária.

JUROS DE MORA - SELIC - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Recurso voluntário conhecido e negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO NAVIRAI LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE E RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13950.003898/2003-43
Acórdão nº. : 105-14.940

FORMALIZADO EM: **28 MAR 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S' with a long, sweeping tail that curves back up to meet the top of the letter.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13950.003898/2003-43
Acórdão nº. : 105-14.940
Recurso : 142.540
Recorrente : FRIGORÍFICO NAVIRAI LTDA.

RELATÓRIO

FRIGORÍFICO NAVIRAI LTDA., CNPJ Nº 36.819.837/0001-04, já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ em CURITIBA – PARANÁ, que decidiu pela procedência dos lançamentos calcados em omissão de receitas, consubstanciado no acórdão de nº 5.963 de 23 de abril de 2004, apresenta recurso voluntário a este colegiado, objetivando a reforma da decisão.

As autuações foram realizadas e assim descritas nos autos de infrações:

OMISSÃO DE RECEITA

Omissão de receita caracterizada pela ocorrência de saldo credor na conta caixa.

Fatos geradores: 31/03/99, 30/06/99, 30/09/99, 31/12/99 E 30/09/2000.

Omissão de receita caracterizada pela ocorrência de saldo credor na conta caixa, após a sua recomposição, com a exclusão de cheques que supriram ficticiamente a referida conta uma vez que foram depositados em conta corrente bancária não contabilizada.

Enquadramento legal: art. 24 da Lei nº 9.249/95; arts. 249-I, 251 e § único, 281-I e 288 do RIR/99.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13950.003898/2003-43
Acórdão nº. : 105-14.940

4. LANÇAMENTOS DECORRENTES DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA

JURÍDICA:

COFINS:

Enquadramento legal: artes. 1º da Lei Complementar nº 70/91; art. 24, § 2º, da Lei Complementar nº 9.249/95; artes. 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições.

PIS:

Enquadramento legal: art. 1º e 3º da Lei Complementar nº 7/70; art. 24, § 2º, da Lei Complementar nº 9.249/95; artes. 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715/98; artes. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98.

CSLL:

Enquadramento legal: art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; arts. 19 e 24 da Lei nº 9.249/95; art. 29 da Lei nº 9.430/96; art. 6º da Medida Provisória nº 1.858/99.

A contribuinte inconformada com autuação do auto de infração apresentou a impugnação ao feito fiscal.

A 2ª TURMA da DRJ em CURITIBA analisou os lançamentos bem como a impugnação e através do acórdão 5.963 de 23 de abril de 2004 decidiu por julgar procedentes em parte os lançamentos, exonerando os lançamentos relativos ao ano de 2.000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13950.003898/2003-43
Acórdão nº. : 105-14.940

Ciente da decisão em 17/06/04, conforme AR de folha 1.376, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 16/07/04 de fls.1377/1443, argumentando, em síntese, o seguinte:

1. DA IMPRESTABILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS COMO OMISSÃO DE RECEITAS.

A reconstituição do caixa poderia se dar através de quaisquer outros pagamentos, mas não se deu, ao contrário, apenas, foi realizada através de depósitos bancários.

Os depósitos bancários por si só, não representam disponibilidade econômica ou jurídica de renda e tampouco constituem fato gerador do imposto, transcreve o artigo 43 do CTN e salienta que renda não se confunde com sua disponibilidade, cita o ilustre professor DR. Hugo de Brito Machado. Destaca da obra do referido autor intitulada Curso de Direito Tributário que não existe renda presumida, a renda há de ser sempre real, presumido ou arbitrado pode ser o montante da renda, o fisco há de ter meios para demonstrar a existência de renda.

O fisco baseando-se unicamente nos depósitos bancários, elementos não hábeis para demonstrar a disponibilidade de renda jurídica – está presumindo a existência de fato gerador do tributo em questão e seus reflexos.

Cita decisões do Conselho de Contribuintes tratando de depósitos bancários.

2. DA ILEGALIDADE DA AUTUAÇÃO POR BASEADA EM MERA PRESUNÇÃO FISCAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13950.003898/2003-43
Acórdão nº. : 105-14.940

Diz que a autuação se deu unicamente com base em presunção, não apresentou a autoridade provas da omissão, sendo seu dever provar a ocorrência do fato gerador, cita o art. 142 do CTN e parecer do DR. Ives Gandra da Silva Martins, no sentido de cimentar a tese de que as provas devem ser feitas pela autoridade lançadora uma vez que não cabe à recorrente fazer prova negativa.

Cita decisões do Conselho de Contribuintes.

3. DA ILEGALIDADE DA AUTUAÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE RECEITA.

Reafirma a imprestabilidade dos depósitos como caracterizadores de omissão de receitas, diz que diversos depósitos efetuados foram transferências de valores, não ocorrendo qualquer receita, ou contabilizados como pagamento de débitos de seus clientes.

Passa a listar as contas corrente tipo de documento, origem e valor.

4. DA INCORRETA FORMA DE TRIBUTAÇÃO DA RECEITA ALEGADAMENTE OMITIDA.

Diz que a autoridade infringiu o artigo 24 da Lei nº 9.249, que determina o lançamento do imposto e adicional de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a PJ no período-base a que corresponder a omissão. Diz que a infração se caracteriza em virtude da tributação ter incidido diretamente sobre a receita omitida sem qualquer dedução ou abatimento. Com isso tributou não a renda mas diretamente o faturamento.

5. JUROS – INCONSTITUCIONALIDADE – SELIC



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13950.003898/2003-43
Acórdão nº. : 105-14.940

Diz que os juros ultrapassam muito o limite constitucional previsto no artigo 192 § 3º e 161 § 1º do CTN. Afirma que o limite é de 1% ao mês.

Diz que os juros não poderiam ser cobrados com base na taxa SELIC por ser remuneratória e não compensatória. Cita doutrina e jurisprudência.

6. DA ILEGALIDADE DA MULTA PELO PATAMAR EM QUE FOI FIXADA DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA.

Diz que o patamar de 75% é literalmente confiscatório, porquanto infringe violentamente o art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Diz que a multa de mora seria de no máximo 20%. Cita doutrina e jurisprudência.

E de garantia arrolou bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13950.003898/2003-43
Acórdão nº. : 105-14.940

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo e a empresa apresentou a garantia necessária ao seguimento, dele portanto conheço.

Trata a lide de exigências de IRPJ, CSSL, PIS e COFINS, formalizadas em virtude da constatação de:

Omissão no registro de receitas financeiras detectadas a partir da análise da movimentação bancária da empresa e reconstituição da conta caixa, com a exclusão de valores que supriram ficticiamente o caixa.

Os autos de infrações em conjunto com o TVF que deles faz parte integrante, trazem a correta descrição dos fatos o enquadramento legal e os demais requisitos previstos no Decreto 70.235/72, satisfazendo portanto os lançamentos à legislação processual.

As exigências foram julgadas procedentes em parte pela 2ª Turma da DRJ em CURITIBA, contra a qual o contribuinte interpôs o recurso voluntário, o qual passo a analisar na mesma seqüência de temas em que fora apresentado.

1. DA IMPRESTABILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS COMO OMISSÃO DE RECEITAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13950.003898/2003-43
Acórdão nº. : 105-14.940

Engana-se o recorrente, ao afirmar que os depósitos bancários não se prestam a caracterizar omissão de receitas, podem sim de acordo com o artigo 42 da LEI 9.430/96 quando o contribuinte não justificar a origem dos referidos depósitos.

Ocorre, porém que o recorrente tenta conduzir os julgadores para dar o tratamento de depósitos bancários ao caso, o que na realidade não foi o que ocorreu.

O trabalho se baseou na reconstituição da conta caixa, o contribuinte utilizou durante o período analisado do sistema conhecido como suprimento fictício de numerário ao caixa, através do qual se emite um cheque e se dá entrada no caixa da empresa dos valores, porém esses cheques tendo sido compensados por depósito em outras contas bancárias não contabilizadas pela empresa, não entraram em espécie no caixa e por isso foram corretamente excluídos. As diferenças encontradas representam valores que realmente saíram do caixa sem porém ter lastro para isso, tendo portanto os pagamentos realizados sido suportados por recursos do caixa 2. O saldo credor de caixa não só tem previsão legal para ser considerado como omissão de receitas como é pacífico na doutrina, na jurisprudência que realmente representa renda auferida e não declarada.

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99.

Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 12).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Receita Líquida



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13950.003898/2003-43
Acórdão nº. : 105-14.940

Art. 280. A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas (Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 1º).

Subseção II - Omissão de Receita

Saldo Credor de Caixa, Falta de Escrituração de Pagamento, Manutenção no Passivo de Obrigações Pagas e Falta de Comprovação do Passivo

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

A argumentação quanto a não consideração de eventuais outros pagamentos não pode prosperar pois, os cheques cujos valores foram estomados não se configuraram em pagamentos realizados através de caixa e por isso mesmo foram excluídos; se com a simples exclusão já afloraram saldos credores de caixa com uma eventual consideração de todos os pagamentos realizados, escriturados e não escriturados, obtidos através de circularização entre fornecedores com certeza os saldos a descoberto seriam maiores e não beneficiaria em nada a recorrente.

Obviamente não é proibido que se concentre o controle financeiro no caixa da empresa, aliás é uma prática até saudável e que auxilia no controle, porém se determinado cheque foi emitido contra determinada conta bancária e tendo suprido caixa e tendo constatado ter sido compensado, necessário se faz a saída do mesmo, quer em pagamento de um rol de custos ou despesas ocorridos no banco onde foram liquidadas que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13950.003898/2003-43
Acórdão nº. : 105-14.940

através de crédito a caixa pelo depósito em outro banco. Se isso não ocorre aquele valor servirá como suporte fictício ao caixa para pagamentos que na realidade são suportados por recursos mantidos à margem da contabilidade.

Ora se o caixa pagou sem ter os recursos, a conclusão óbvia é que os recursos advieram de renda obtida e não declarada.

Nos casos das presunções legais, a autoridade prova o fato, no caso, o saldo credor de caixa, caberia ao contribuinte proceder a reconstituição e demonstrar que nas datas em que isso ocorrera houve a entrada de recursos não considerados pela fiscalização ou que pagamentos registrados na realidade não ocorreram. Ou seja admite-se prova em contrário.

Do conceito de Presunção e Indício.

(1) "Sob o critério do objeto, nós vimos que as provas dividem-se em diretas e indiretas. As primeiras fornecem ao julgador a idéia objetiva do fato probando. As indiretas ou críticas, como as denomina Carnelutti, referem-se a outro fato que não o probando e que com este se relaciona, chegando-se ao conhecimento do fato por provar através de trabalho de raciocínio que toma por base o fato conhecido. Trata-se, assim, de conhecimento indireto, baseado no conhecimento objetivo do fato base, "factum probatum", que leva à percepção do fato por provar ("factum probandum"), por obra do raciocínio e da experiência do julgador.

A presunção é assim, o resultado do raciocínio do julgador, que se guia nos conhecimentos gerais universalmente aceitos e por aquilo que ordinariamente acontece para chegar ao conhecimento do fato probando. É inegável, portanto, que se a estrutura desse raciocínio é a do silogismo, no qual o fato conhecido situa-se na premissa menor e do conhecimento mais geral da experiência constitui a premissa maior. A consequência positiva resulta do raciocínio do julgador e é a presunção."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13950.003898/2003-43
Acórdão nº. : 105-14.940

Classificação das presunções.

As presunções podem ser simples quando resultem do raciocínio do julgador ou podem ser originárias da lei, as presunções legais, isto é o legislador faz o raciocínio e a lei estabelece a presunção. Neste caso, as presunções legais estabelecem como verdade os fatos presumidos.”

No presente caso trata-se de presunção legal, o legislador baseando-se em um fato conhecido cuja existência é certa (SALDO CREDOR DE CAIXA), impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável (OMISSÃO DE RECEITA) em virtude da correlação natural de existência entre esses dois fatos.

2. DA ILEGALIDADE DA AUTUAÇÃO POR BASEADA EM MERA PRESUNÇÃO FISCAL.

No item 1 já demonstramos que não se trata de presunção fiscal mas presunção legal de renda na ocorrência de determinado fato, ou seja o saldo credor de caixa.

Reiteramos que nos casos das presunções legais, tais como: saldo credor de caixa, passivo fictício, passivo não comprovado, depósitos bancários não contabilizados, cabe à autoridade fiscal provar o fato, fato este que está bem caracterizado nos autos, e caberia ao recorrente através do método citado no item 1 demonstrar que isso não ocorrera. Não se trata de prova negativa, mas positiva de determinado valor que supriu caixa e que não fora considerado pela fiscalização ou a comprovação de engano na escrituração de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13950.003898/2003-43
Acórdão nº. : 105-14.940

despesas, por duplicidade, por estomo etc, que anularia ou reduziria o saldo credor considerado.

Não se trata de indício de omissão de receita como quer o recorrente mas de um fato provado pela autoridade tributária, eleito pelo legislador como caracterizador de omissão de receitas e por conseguinte de renda obtida e não declarada.

Os julgados citados não servem de paradigma para o presente caso visto que naqueles não se tratou de saldo credor de caixa mas outras modalidades de presunções simples nas quais não pode a autoridade provar simplesmente o fato mas demonstrar a efetiva omissão através de circularização ou outros meios de prova não exigidos nos casos das presunções legais.

3. – DA ILEGALIDADE DA AUTUAÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE RECEITA

O contribuinte diz que foram simplesmente transferências de valores, ora nos casos em que isso ocorrera a fiscalização levou em consideração, porém não pode ser tratado como simples transferências determinado valor saído de um banco e depositado em outro, só porque as contas correntes eram de titularidade da empresa, se houve suprimento fictício de caixa com os referidos valores e se de seu expurgo do caixa aflorar o saldo credor, demonstrado fica que a diferença fora coberta por recursos à margem da contabilidade pois o valor do cheque continua pertencente à empresa e depositado em banco, logo não poderia ter servido para cobrir pagamentos feitos através do caixa em datas posteriores à sua liquidação.

Para modificar a reconstituição do caixa, não basta relacionar os cheques com a origem como fez o recorrente, necessário seria demonstrar a sua saída do caixa, sem o que não há como atender o pedido de modificação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13950.003898/2003-43
Acórdão nº. : 105-14.940

3. DA INCORRETA FORMA DE TRIBUTAÇÃO DA RECEITA
ALEGADAMENTE OMITIDA.

O recorrente diz que foi tributada diretamente a receita sem quaisquer deduções ou abatimentos.

Não foi modificado o regime de tributação da pessoa jurídica. A fiscalização fez a tributação de acordo com a opção feita ou seja pelo lucro real. Nessa sistemática não há a consideração de uma parte da receita como lucro a exemplo do lucro presumido, mas a consideração de toda a omissão pois salvo prova em contrário, todos os custos e despesas foram considerados na escrita regular, configurando a omissão em um "plus" a ser adicionado no lucro real. Improcede assim a alegação de desrespeito ao artigo 24 da Lei 9.249/95.

4. DOS JUROS DE MORA.

Os juros de mora lançados no auto de infração também são devidos pois, correspondem àqueles previstos na legislação de regência. Senão vejamos:

O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

"Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês." (grifei)

No caso em tela, os juros moratórios foram lançados com base no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96, conforme demonstrativo anexo ao auto de infração (fls. 06).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13950.003898/2003-43
Acórdão nº. : 105-14.940

Assim, não houve desobediência ao CTN, pois o mesmo estabelece que os juros de mora serão cobrados à taxa de 1% ao mês no caso de a lei não estabelecer forma diferente, o que veio a ocorrer a partir de janeiro de 1995, quando a legislação que trata da matéria determinou a cobrança com base na taxa SELIC.

Descabida a alegação de que os juros são remuneratórios, ora isso depende de que lado está se do lado do tomador ou do agente financeiro. É certo e consabido que os governos financiam suas dívidas no mercado financeiro e que o Governo Federal não só paga juros de acordo com a taxa Selic na tomada de empréstimos como devolve eventuais tributos indevidos também com os mesmos juros. Ora na medida em que o contribuinte deixa de pagar determinado tributo o governo se vê obrigado a buscar recursos no mercado para financiar a diferença não paga pelo devedor de impostos e paga juros na medida da Taxa SELIC, nada mais justo que cobrar também suas dívidas exigindo a mesma taxa, aliás como prevê a legislação que citamos.

Assim se remuneratório como diz o contribuinte, o é tanto para o Erário Público cobrar como para pagar, logo há um equilíbrio de tratamento entre créditos e débito na relação fisco contribuinte.

Quanto à alegação de que os juros de mora foram fixados em 12 por cento ao ano pelo artigo 192 da CF cabe ressaltar que tal dispositivo fora revogado pela EC 40-03 e ainda que estivesse em vigor não regularia os juros de mora na esfera tributária uma vez que seu texto fazia referência a empréstimos, figura diversa da relação fisco contribuinte.

5. MULTA DE OFÍCIO

Argumenta o contribuinte que a multa é confiscatória e que estaria portanto sua cobrança afrontando o artigo 150 inciso IV da Constituição Federal de 1.988.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13950.003898/2003-43
Acórdão nº. : 105-14.940

A alegação não resiste à simples transcrição do texto pelo recorrente citado, senão vejamos.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Mais uma vez o recorrente tenta conduzir a discussão para fora da realidade pois qualquer iniciante em direito sabe muito bem a diferença entre tributo e penalidade, ora a multa aplicada está prevista no artigo 44 inciso I da Lei nº 9.430/96, como uma sanção pela redução indevida dos tributos e contribuições devidos à União, não se trata de tributo e como tal não pode ser aplicado o dispositivo legal citado com afrontado.

Assim conheço o recurso por ser tempestivo e ter sido apresentada a garantia com o arrolamento de bens, e no mérito NEGO-LHE PROVIMENTO.

Aos tributos decorrentes CSSL, PIS E COFINS, aplicam a decisão dada ao IRPJ, pois tiveram a mesma base factual.

Sala das Sessões – DF, em 23 de fevereiro de 2005.


JOSE CLÓVIS ALVES